SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219118 - DF (2025/0221971-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
AGRAVADO	:	C & E ESCOLA ATIVO LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 435/STJ estabelece presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.

2. O Tribunal de origem consignou que, embora o Fisco tenha indicado três endereços da pessoa jurídica, apenas um deles foi efetivamente diligenciado, assinalando não vislumbrar a existência de indícios seguros de dissolução irregular. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório relativo às diligências realizadas, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58237891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7a47f36f-ebc7-4a40-b559-c4f8f735aea5

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7a47f36f-ebc7-4a40-b559-c4f8f735aea5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219118 - DF (2025/0221971-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
AGRAVADO	:	C & E ESCOLA ATIVO LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 435/STJ estabelece presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.

2. O Tribunal de origem consignou que, embora o Fisco tenha indicado três endereços da pessoa jurídica, apenas um deles foi efetivamente diligenciado, assinalando não vislumbrar a existência de indícios seguros de dissolução irregular. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório relativo às diligências realizadas, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Em apertada síntese, a decisão agravada concluiu que a revisão do entendimento firmado pelo TJDFT demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, o Distrito Federal sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, consistente em definir se a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, é suficiente para presumir a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar o óbice sumular aplicado e determinar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57453891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:10
Código de Controle do Documento: 791ecf87-30f8-4403-9e0c-74c62f1050c7

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresignação não merece prosperar e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A responsabilização dos sócios-gerentes por dívidas da pessoa jurídica, conforme o artigo 135, inciso III, do CTN, ocorre quando estes praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesta Corte Superior, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é uma forma de infração à lei, apta a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores. Essa premissa foi consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, que originou o Tema 630, cuja tese é categórica: *"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."* O critério para aferição dessa dissolução irregular, por sua vez, está cristalizado na Súmula 435/STJ, que dispõe: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Não obstante, o Tribunal de origem destacou peculiaridades do caso concreto que o afastam do espectro de incidência dos referidos entendimentos. Segundo o Sodalício, foram apresentados três endereços pelo Fisco para citação da pessoa jurídica contribuinte, porém, apenas um deles foi diligenciado. À luz de tais premissas, concluiu a Corte de origem não ser possível afirmar com segurança a existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Para rever o entendimento da Corte local, seria necessário revisitar documentos e provas relacionadas ao cumprimento das diligência. Tal providência, no entanto, é vedada no âmbito do veio restrito do Recurso Especial, a teor do enunciado sumular 7 desta Corte (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*). Logo, o recurso deve ser obstado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:10
Código de Controle do Documento: 791ecf87-30f8-4403-9e0c-74c62f1050c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.219.118 / DF

Número Registro: 2025/0221971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07238281920178070001 07426201420238070000 7238281920178070001 7426201420238070000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
RECORRIDO	: C & E ESCOLA ATIVO LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
AGRAVADO	: C & E ESCOLA ATIVO LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:35
Código de Controle do Documento: 1a16d278-b814-4a59-b155-a1823d4f0b7b

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:35
Código de Controle do Documento: 1a16d278-b814-4a59-b155-a1823d4f0b7b